



**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA
ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO***
*COOPERATIONINTERNATIONAL LEGALAND HUMAN RIGHTS: IN ADDITION TO THE
INTERACTIONTOWARDS HARMONIZATION*

Geziela Iensue

Doutora pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pesquisadora bolsista do CNPq/ FUNDECT vinculada ao Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Professora Voluntária da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul –UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).E-mail: igeziela@gmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/2982155924958438>

Luciani Coimbra de Carvalho

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora do Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul –UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).E-mail: lucianicoimbra@hotmail.com.

<http://lattes.cnpq.br/5525412512514279>

Editora científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI – 10.5585/rtj.v4i3.277

* O presente artigo é resultado parcial da pesquisa “Migração, Direitos Humanos e Cooperação Jurídica Internacional nas fronteiras de Mato Grosso do Sul”, cujo objetivo é analisar os problemas atinentes à cooperação jurídica internacional entre Brasil, Bolívia e Paraguai, especificamente, nas cidades-gêmeas Corumbá(BR)/Puerto Suarez (BO) e Ponta Porã (BR)/Pedro Juan Caballero (PY), sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à proposição de medidas a partir de um *standard* normativo dos direitos humanos. A pesquisa é sistêmica, quantitativa e qualitativa, com utilização de entrevistas e formulários de campo junto às autoridades Judiciárias locais envolvidas com a temática. A presente pesquisa conta com o financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -CNPq e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – FUNDECT.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Submissão: 16/10/2015

Aprovação: 20/12/2015

RESUMO

O tema da cooperação jurídica internacional é um capítulo extremamente relevante do estudo do Direito Internacional Privado. No entanto, o excessivo enfoque nas ordens jurídicas nacionais e a falta de um arcabouço normativo que estabeleça regras de atuação comuns aos Estados-partes no que tange à cooperação jurídica internacional impede a superação da mera interação rumo à harmonização das relações internacionais. O presente artigo propõe-se a apresentar, a partir do método dedutivo, uma compreensão crítica acerca do desenvolvimento de uma teoria geral comum acerca do instituto a partir da ideia de centralidade dos direitos humanos. Após a exposição de um breve panorama do mecanismo internacional, busca evidenciar a sua operação em território brasileiro. Propõe, ainda, a necessidade da adoção de um quadro comum de cooperação jurídica internacional mediante uma interpretação humanística de todo o catálogo de instrumentos internacionais referentes à mesma, em lugar da interpretação focada apenas na prevalência dos interesses internos dos Estados. O artigo propugna o reconhecimento de princípios como regentes da cooperação jurídica internacional, a saber, o princípio da norma mais favorável à cooperação e o princípio da aplicação à cooperação jurídica internacional dos direitos humanos como *standards* normativos.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperação jurídica internacional; Direitos humanos; Migração internacional.

ABSTRACT

The theme of international legal cooperation is an extremely important chapter of the study of private international law. However, excessive focus on national legal systems and the lack of a regulatory framework that establishes common performance rules to the States Parties with regard to international legal cooperation prevents overcoming the mere interaction towards harmonization of international relations. This article proposes to present, from the deductive method, a critical understanding of the development of a common general theory of institute from the idea of the centrality of human rights. After exposure to a brief overview of action international, seeks to show its operation in Brazil. It also proposes the need to adopt a common framework for institute through a humanistic interpretation of all international instruments relating to it, rather than the interpretation focused only on the prevalence of internal interests of states. The article advocates the recognition of principles as regents of international legal cooperation, namely, the principle of the prevalence of the cooperation and the principle of applying of human rights as normative standards in international legal cooperation.

KEYWORDS: *International legal cooperation; Human rights; International migration.*

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o aumento das relações de trânsito de indivíduos¹, bens, serviços, capitais e informações entre as fronteiras, demandam-se cada vez mais mecanismos que permitam aos Estados desenvolver ajuda mútua a fim de melhor desempenhar a atividade jurisdicional.

Obviamente os crescentes e intrincados processos de migração e fluxo de pessoas que ocorrem com frequência crescente ao redor do globo, colocam os operadores do direito e as autoridades responsáveis pela jurisdição e pela execução das leis e decisões judiciais em situações complexas.²

Nesse contexto, exsurge a relevância de se compreender melhor a cooperação jurídica internacional, que embora não se constitua fenômeno novo o seu uso pelos Estados e organismos internacionais, têm-se mostrado cada vez mais frequente, inclusive por países latino-americanos.³

No momento atual, busca-se superar a ideia de supremacia estrita apenas dos interesses internos, noção esta característica do Estado-nacionalista rumo às ideias que priorizem relações harmoniosas e cooperativas entre os Estados-parte. Assim, a gramática mais apropriada a ser adotada nas relações internacionais, ao que parece, é àquela que melhor expressa a ideia de universalidade, contudo, sem deixar de abranger as singularidades.

Esclarece-se, por oportuno, que no presente artigo adotar-se-á a expressão abrangente “cooperação jurídica internacional” ao invés do termo “cooperação interjurisdicional”, vez que este, segundo nosso entendimento, alberga certo sentido restritivo.⁴

¹ A migração internacional está aumentando em volume e complexidade. Atualmente, muitos países converteram-se em países de trânsito e de destino para os trabalhadores migrantes. Há vinte anos, predominava a migração Sul-Norte, mas atualmente as migrações Sul-Sul e Sul-Norte representam em ambos os casos cerca de 30% dos migrantes de todo o mundo. ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Migración laboral y desarrollo: La OIT sigue avanzando**. Organización Internacional del Trabajo. Ginebra, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/migracao-internacional-aumenta-em-volume-e-complexidade-diz-oit/>> Acesso em 02 dez.2015.

² Cf. CORGEAU, D. *Migrants et migrations*. Population, n.1, Paris. 1973, pp.95- 129. Ver também, DOMENACH, H. e PICOUET, M. *Las migraciones*. Córdoba. Republica Argentina. Trad. Eduardo Bologna. Ano 1996. DOMENACH, H. e PICOUET, M. El caracter de reversibilidad en el estudio de la migración. Nota de Población. Celade. *Revista Latinoamericana de Demografía*. Ano XVIII. Santiago do Chile, n. 49, abril de 1990.

³ KRATOCHWILL, H. Migraciones, circulaciones de personas y políticas migratória en el Mercosul. In: *Migrações internacionais*: herança XX, agenda XXI. Campinas: FNUAP. São Paulo. Oficina Editorial, 1996, p. 155.

⁴ Todavia, observa-se que o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América elegeu o termo “cooperação interjurisdicional” como mais adequada. Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Tal problema é particularmente importante em regiões fronteiriças, marcadas por intensos fluxos de pessoas e bens, não raro de maneira pendular. Neste sentido, evidencia Boaventura de Souza Santos, que na contemporaneidade o regresso das “identidades, do multiculturalismo, da transnacionalização e da localização parece oferecer oportunidades únicas a uma forma cultural *defronteiraprecisamente* porque esta se alimenta dos fluxos constantes que a atravessam”.⁵

É preciso destacar que a fronteira caracteriza-se como um espaço dinâmico, ou seja, vivo e vivido. Neste diapasão, a fronteira é entendida como zona “liminar”, ou seja, representa espaços que ainda estão sendo estruturados; vivenciada como “zona de interesses mútuos”.⁶ Por conseguinte, permite adotar-se uma visão teórica que transcende as ideias de fronteiras baseadas precipuamente numa concepção de limite estático e definitivo do Estado-nação.

Conforme assevera Machado, o processo de diluição dos limites demarcatórios nacionais se deve à multiplicação de redes transfronteiriças e também à competição entre distintos sistemas jurídicos, induzida pelos próprios países e por outras grandes organizações legais ou ilegais. Diante dessa instabilidade, a “circulação informal, organizada em torno de relações de parentesco, amizade, e mesmo etnicidade, é reforçada em detrimento da circulação regulada pela lei”.⁷

Nesse contexto, evidencia-se a adoção de todo um arcabouço normativo específico para as regiões de fronteiras tendo em vista as suas peculiaridades. Tais áreas gozam de um *status* diferenciado, isto porque, não se situam inteiramente sob a completa jurisdição de apenas um Estado, mas, não raro, dois ou mais Estados.

Por conseguinte, exatamente por ser a fronteira um espaço ambivalente e complexo, justifica-se o estudo da cooperação jurídica internacional nesta área, haja vista que este local é propício, no mais das vezes, à insubordinação dos grupos sociais e indivíduos em relação à legislação interna e externa, existindo de certo modo uma relativa liberdade de ação; assim como este espaço permite evidenciar o exercício do poder soberano e coercitivo do Estado.⁸

Ibero-América. Exposição de Motivos do Código Interjurisdicional para Ibero-América. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 432.

⁵ SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice** - o social e o político na pós-modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 1994.p. 154.

⁶ LEACH, E. “*The Frontier of Burma*”. In: *Comparative Studies in Society and History*, Vol III, number 1. Mouton & Co, The Hague, Netherlands, 1960, p. 01.

⁷ MACHADO, L. O. Limites, Fronteiras, Redes. In: T. M. Strohaecker, A. Damiani, N.O.Schaffer, N.Bauth, V.S. Dutra (org.). **Fronteiras e Espaço Global**, AGB-Porto Alegre, Porto Alegre, 1998, p.46. Disponível em: <www.igeo.ufirj.br/fronteiras/pdf/LimitesPAlegre1998.pdf>. Acesso em 03 dez. 2015.

⁸ Destaca-se que, o Estado brasileiro possui 16.886 quilômetros de área de fronteira, cuja extensão desdobra-se em 7.363 quilômetros em linha seca e 9.523 quilômetros de canais, lagos e rios, definida por uma poligonal de

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Nesse prisma, a cooperação jurídica internacional deve ter em conta a tensão imanente entre os interesses da soberania nacional, da ação judicial que ultrapassa fronteiras e dos indivíduos concretamente afetados. Destarte, deve-se a partir dessa tensão existente entre a soberania e a efetividade processual estruturar-se uma teoria adequada capaz de dotar de centralidade o ser humano, quando da aplicação do regramento atinente à cooperação jurídica internacional.

Destaca-se que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a legislação infraconstitucional, não autorizam os Estados estrangeiros realizarem diligências processuais ou executarem decisões judiciais em nosso território à margem dos mecanismos apropriados de cooperação jurídica internacional, impedem, destarte, que fora destes mecanismos, o poder de coerção da autoridade brasileira possa alcançar pessoas e bens em território estrangeiro.⁹

150 quilômetros de largura, o que corresponde a 27% de seu território. Ao todo, abarca 11 Estados e 588 municípios, destes 122 são municípios limítrofes e os demais não limítrofes. O Brasil possui 11 Estados-fronteiriços, a saber: Acre (17 municípios fronteiriços e se limita com o Peru e a Bolívia); Amapá (02 municípios fronteiriços e se limita com o Suriname e França/Guiana Francesa); Amazonas (09 municípios fronteiriços e se limita com Peru, Colômbia e Venezuela); Mato Grosso (05 municípios fronteiriços e se limita com a Bolívia); Mato Grosso do Sul (12 municípios fronteiriços e se limita com Paraguai e Bolívia); Pará (03 municípios fronteiriços e se limita com Suriname e Guiana); Paraná (17 municípios fronteiriços e se limita com Paraguai e Argentina); Rio Grande do Sul (27 municípios fronteiriços e se limita com Argentina e Uruguai); Rondônia (09 municípios fronteiriços e se limita com a Bolívia); Roraima (09 municípios fronteiriços e se limita com a Venezuela e Guiana); Santa Catarina (10 municípios fronteiriços e se limita com a Argentina). BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. **Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=95a92508-ff3c-4def-b662-ace2b86685eb&groupId=10157>. Acesso em 14 de dez. de 2015. Ao levar-se em conta a posição geográfica dos municípios em relação à faixa de fronteira, é possível dividi-los em dois grandes grupos, municípios limítrofes e municípios não limítrofes. O primeiro grupo pode ainda, ser subdividido em três subgrupos: i) aqueles em que o território do município faz limite com o país vizinho e sua sede se localiza no limite internacional, podendo ou não apresentar uma conurbação com um local do país vizinho, a denominadas cidades gêmeas; ii) aqueles cujo território faz divisa com o país vizinho, mas cuja sede não se situa no limite internacional; e iii) aqueles cujo território faz divisa com o país vizinho, mas cuja sede está fora da faixa de fronteira. Por outro lado, o grupo dos municípios não limítrofes, situados à retaguarda da faixa, pode ser dividido em dois subgrupos: aqueles com sede na faixa de fronteira e aqueles com sede fora da faixa de fronteira. Atualmente, o governo brasileiro busca desenvolver nas faixas de fronteira, a denominada Política Nacional de Desenvolvimento Regional, as ações governamentais concentram-se em três grandes arcos, a saber, Arco Norte que abrange a faixa de fronteira dos estados do Pará, Amapá, Amazonas, Roraima e Acre; Arco Central que abrange a zona de fronteira de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia; e o Arco Sul que compreende a fronteira Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Devido a grande extensão destes arcos de fronteira, há uma subdivisão da faixa de fronteira em 17 sub-regiões. BRASIL. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. **Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Disponível em <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=95a92508-ff3c-4def-b662-ace2b86685eb&groupId=10157>. Acesso em 13 de dez. de 2015.

⁹ Observando o mandamento constitucional de que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e cooperação entre os povos, temos firmado tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional, a exemplo do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, ratificado no Brasil pelo Decreto 3.810, de 2 de maio de 2001. No mesmo sentido, a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e a legislação extravagante estabelecem mecanismos de cooperação jurídica internacional, como as cartas rogatórias, as homologações de sentença estrangeira, as extradições e outros.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Por conta disto, e especialmente porque, se precisam executar os compromissos assumidos perante os Tratados e Acordos que se fazem necessários o melhor desempenho na execução dos pedidos de cooperação jurídica advindos de outros Estados.¹⁰

Além disso, sabe-se que vige nas relações internacionais, a par das normas convencionais, o princípio da reciprocidade, de modo que, as relações internacionais geralmente são marcadas pela bilateralidade. Por conseguinte, a recusa à cooperação jurídica em determinados casos, de maneira injustificada, por um Estado-parte pode implicar à recusa de atendimento em futuros pedidos do primeiro.

Nesse panorama, reputa-se imprescindível o transplante do resultado dessa dialética/tensão, especialmente, por meio da salvaguarda e concreção dos direitos humanos para o âmbito das redes de cooperação das quais, o Brasil integra.

Sustenta-se no presente artigo a necessidade do desenvolvimento de uma teoria sistemática da cooperação jurídica internacional, capaz de lidar satisfatoriamente com a organização destes três elementos, soberania, efetividade processual e concreção dos direitos humanos, assim como delinear princípios vetores quanto à suficiente e adequada interpretação da regra de cooperação jurídica internacional.¹¹

Com vistas a isso, busca-se apresentar no presente artigo, as possíveis vinculações entre os direitos humanos e o instituto da cooperação jurídica internacional. Pretende-se ainda, apresentar dois novos princípios reguladores da cooperação jurídica internacional, quais sejam, o princípio da primazia da norma mais favorável à cooperação e o princípio da aplicação à cooperação jurídica internacional dos direitos humanos como *standards* de harmonização.

A seguir, inicia-se a análise, expondo um panorama geral da cooperação jurídica internacional, no qual se busca apreciar os elementos componentes do quadro básico comum da cooperação jurídica internacional na atualidade, enfatizando, principalmente, a atuação e o funcionamento destes, a partir do Direito Brasileiro.

¹⁰ Evidencia-se que os principais países demandados pelo Brasil, notadamente, em matéria penal são os Estados Unidos, o Paraguai, a Argentina e o Uruguai. No que tange à matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa aparecem como países destinatários recorrentes Portugal, Japão, Estados Unidos e Argentina.

¹¹ Neste sentido, RAMOS, A. de C. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, A. C.; CHOUKR, F. H. (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 167.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

1. OS DELINEAMENTOS DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA ATUALIDADE

Em relação à terminologia, esclarece-se que as expressões jurídica, judiciária e jurisdicional são equivalentes e servem para qualificar a cooperação jurídica internacional, distinguindo-a da cooperação administrativa. A locução “cooperação jurídica internacional” deriva da locução alemã “*internationale Rechtshilfe*” cognominada por Von Liszt e Von Martitz.¹², que literalmente se traduz por cooperação jurídica internacional¹³.

Segundo ensina Denise Neves Abade, a cooperação jurídica internacional se traduz em um conjunto de mecanismos pelos quais “órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira”.¹⁴

Destarte, refere-se ao “intercâmbio internacional de documentos para garantir o cumprimento extraterritorial de medidas judiciais, processuais e investigativas de outro Estado”.¹⁵ Diz respeito a toda forma de colaboração entre Estados para consecução de um objetivo comum, que tenha reflexos jurídicos.

A cooperação jurídica internacional pode ser compreendida ainda, como o complexo de normas internacionais e internas que regula atos de colaboração entre países, ou mesmo entre países e organismos internacionais com vistas a facilitar o acesso à justiça. Representa uma forma de relação pacífica entre países, em detrimento a um possível conflito.

Destarte, a cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um país solicita ao outro que execute decisão sua ou profira decisão própria acerca de litígio ocorrido em seu território. Pedir cooperação é uma maneira formal de demandar auxílio e ajuda visando à realização de justiça no caso concreto.

Já a cooperação administrativa refere-se à troca de informações, de aperfeiçoamento de tecnologia, criação e alimentação de banco de dados e desenvolvimento de estratégias de atuação entre os órgãos envolvidos. A expressão cooperação administrativa também diz

¹² LASZLOCZKY, P. *La cooperazione Internazionale negli atti d'istruzione penale*. Padova: CEDAM, 1980, p. 25.

¹³ A expressão “cooperação jurídica internacional” é a adotada pelo Ministério da Justiça, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI. Tal expressão também parece ser a preferência da doutrina brasileira vez que melhor traduz a ideia de cooperação não somente entre autoridades judiciárias, mas também entre órgãos administrativos. SILVA, R. P. M. da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. In *Revista CEJ*, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan. mar. 2006, p. 76.

¹⁴ ABADE, D. N. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁵ *Ibidem*.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

respeito à cooperação entre autoridades administrativas que prescindam de pronunciamento jurisdicional.

Não obstante, a cooperação jurídica internacional apresentar distintas modalidades, é possível identificar um quadro básico comum a todas as formas jurídicas internacionais cooperativas, composto por modos de formalização e participação dos Estados, pelos sujeitos, pelos objetivos, modos de comunicação, por mecanismo de transmissão da solicitação e pelas solicitações.

No que tange ao enfoque e aos sujeitos da cooperação, há a cooperação denominada horizontal, baseada no consenso e que se dá entre Estados soberanos, não estando estes obrigados a cooperar com seus congêneres. Há também, a cooperação vertical de caráter obrigatório e que se dá entre os Estados, as organizações internacionais e os Tribunais.

Conforme destaca Jean-André Roux há três tipos de cooperação jurídica entre os Estados, a saber, a legislativa, a judicial e a policial.¹⁶ Contudo, atualmente, reconhece-se a cooperação judicial e a cooperação administrativa, cuja policial e outras se encontram inseridas.

Ademais, dentro da cooperação jurídica internacional judicial, é possível classificar o sistema em difuso e concentrado. No primeiro sistema, os magistrados da primeira instância tem competência tanto para julgar o cabimento quanto para operacionalizar o pedido de cooperação solicitado pelo Estado estrangeiro.

Enquanto que, no sistema concentrado a deliberação acerca do cabimento da cooperação é realizada por um único órgão, notadamente, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Nesta situação, após o deferimento da solicitação deprecada, a execução ocorre sob os auspícios de outra autoridade judiciária.¹⁷

No Brasil, durante longa data vigorou o sistema concentrado o qual fora inaugurado a partir do século XIX, tendo obtido *status* constitucional somente com a Constituição Federal de 1934, cujo artigo 76, inciso I, alínea “g” e artigo 77 estabeleciam, respectivamente, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Tal situação permaneceu nas sucessivas Constituições brasileiras até a aprovação da Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004, responsável por deslocar a

¹⁶ ROUX, J.-A. *L'entr'aide des Etats dans la lutte contre la criminalité*. In: *Recueil des Cours de L'Academie de Droit International da la Haye*, vol. 36, 1931 – II, Paris, p. 93.

¹⁷ Cf. TIBURCIO, C. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 149-151.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

mencionada competência para o Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o artigo 105, inciso I, alínea i da Carta Magna de 1988.

Sublinha-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal continua tendo competência para apreciar os pedidos de extradição, portanto, há uma bipartição da competência constitucional no que tange ao juízo de admissibilidade das modalidades tradicionais de cooperação judiciária internacional.¹⁸

Vislumbra-se ainda, a particular relevância da temática da cooperação jurídica internacional quando da interação das instâncias internacional e nacional, se apresentam os chamados “*elementos de estraneidade*”, tais como, a localização extraterritorial dos elementos de prova, dos sujeitos do processo e dos titulares distintos dos direitos afetados pelas decisões resultantes da negativa ou da concessão da cooperação.

Com vistas ao melhor desenvolvimento da discussão, passa-se adiante, a exposição de um breve panorama da cooperação jurídica internacional, buscando evidenciar sua atuação em território brasileiro.

No que tange à formalização da cooperação jurídica, esta pode ocorrer de modo direto e informal quando não há acordo ou documento que a constitua ou regule, ou de modo formal por meio de acordos de cooperação celebrados entre os países ou entre estes e organizações internacionais.

A cooperação informal é realizada entre as Polícias (INTERPOL), pelo Ministério Público e os Magistrados, e pelas Unidades de Inteligência Financeira (“UIF”). Já a cooperação jurídica dita formal é realizada entre as Autoridades Centrais e órgãos diplomáticos, com base em Tratados e Convenções de Auxílio Jurídico Mútuo e legislação local dos países.¹⁹

Nesse contexto, evidencia-se a redação do artigo 3º da Convenção de Viena ao dispor que os casos de acordos não escritos e os acordos celebrados por outros sujeitos de Direito Internacional entre si ou com Estados, serão regidos pelo Direito Internacional e válidos do mesmo modo que os acordos internacionais firmados por escrito entre os Estados.

Atualmente, os Estados constituem os sujeitos diretos ou imediatos, mas comumente a cooperação jurídica se dá entre dois ou mais Estados sujeitos da relação cooperativa, o

¹⁸ Idem, p. 195.

¹⁹ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal. Ministério da Justiça**. Brasília, maio de 2012. Disponível em <cooperaçãojuridicainternacionalmateriaPENALseminariobrasilia.pdf.> Acesso em 30 de nov. 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Estado que solicita a cooperação ou Estado requerente ou solicitante e o Estado que deve prestar a cooperação, geralmente denominado Estado requerido ou solicitado.²⁰

Levando-se em conta a iniciativa da solicitação, a cooperação jurídica internacional pode ser classificada como ativa ou passiva. Quando um país requer ou formula a cooperação de outro, trata-se de cooperação ativa. De outra feita, quando um país recebe o pedido de cooperação de outro, diz-se que a cooperação é passiva.²¹

No tocante à participação dos Estados, a cooperação pode ser bilateral quando envolve somente dois Estados; multilateral quando diz respeito a vários Estados, e por fim, triangular quando envolve um Estado solicitante, um Estado receptor e um terceiro Estado que executa os pedidos de cooperação no Estado receptor.²²

Há ainda, os sujeitos indiretos ou mediatos consistentes nos indivíduos titulares de direitos que poderão ser beneficiados ou prejudicados pela concessão e/ou denegação da cooperação.

Pode-se elencar como objetivos da cooperação jurídica internacional, os atos de comunicação, consistente em citação, intimação e notificação; a obtenção de provas, tais como, a quebra de sigilo bancário, telefônico, telemático, a oitiva de testemunhas, o interrogatório, a obtenção de documentos e informações; as medidas cautelares, o perdimento e a repatriação de ativos.²³

No que se refere ao modo de comunicação das solicitações entre o Estado solicitante e o solicitado, há basicamente quatro espécies, são elas: o modo diplomático e os canais consulares; pelo modo da Autoridade Central; pelo contato direto e, excepcionalmente, por modos simplificados de comunicação (via postal e pela via “por qualquer interessado”).

Ademais, a cooperação jurídica internacional pode ainda ocorrer por meio da figura do “magistrado de ligação” (*magistrat de liaison*) e pela via das redes judiciárias de comunicação (*judicial network*) que procuram conectar autoridades com vistas a agilizar informações e a cooperação.

O modo diplomático estrutura-se, a partir dos acordos firmados entre a Missão Diplomática e as repartições consulares entre o país acreditante, ou seja, aquele que envia e o

²⁰ A cooperação jurídica entre Estado e certa organização internacional dá-se no âmbito da denominada cooperação jurídica vertical.

²¹ REICHSTEINER, B. W. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 229.

²² Cf. TORRORRONTÉGUY, M. A. A. Cooperação internacional. **Captura Críptica**: Direito, Política, Atualidade. Florianópolis, v. 1, n. 2, pp. 633-645, jul./dez.2009.

²³ BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal**. Ministério da Justiça. Brasília, maio de 2012. Disponível em [cooperaçãojuridicainternacionalmateria penalseminariobrasilia.pdf](#). Acesso em 30 de nov. 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

país acreditado, ou seja, aquele que recebe. Tal via de comunicação vale-se dos canais consulares e diplomáticos preexistentes e de diálogo permanente entre os Estados, assim eventual solicitação trafega via Corpo Diplomático, tal qual ocorre com o trânsito de outras comunicações inerentes às relações entre os países.

Normalmente o modo de comunicação diplomático dá-se por meio de solicitação expedida por autoridade judicial ou pelo Ministério Público o qual é transmitido ao Ministério da Justiça – ou, a depender do Estado, diretamente ao Ministério das Relações Exteriores – que o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores. Posteriormente, a solicitação é enviada ao posto diplomático do país solicitado, que o encaminhará comumente ao Ministério da Justiça para que este localize a autoridade competente para análise e execução da solicitação.

O retorno do pedido cumprido ou indeferido se dá igualmente pela via desse fluxo tradicional descrito. Mencionado trâmite é alvo de constantes críticas pela doutrina que geralmente o considera lento, burocrático e ineficiente. Embora a via diplomática represente economicidade, pois se encontra disponível e, portanto não exige investimentos possui a desvantagem de, como visto acima, envolver distintos órgãos, o que por si só aumenta significativamente o tempo de transmissão e retorno da solicitação.²⁴

Outro modo de comunicação entre os Estados ocorre via Autoridade Central, órgão de transmissão de comunicações geralmente previsto em tratados internacionais. Destaca-se que a Convenção da Haia de Comunicação de Atos Processuais, aprovada em 1965, foi o primeiro instrumento jurídico internacional a mencionar este órgão de comunicação. Após, vários outros Tratados cooperacionais a repetiram, inclusive por vários organismos internacionais.²⁵

Ressalta-se que cada país é livre para indicar o órgão que figura como Autoridade Central nas solicitações cooperacionais, podendo já se encontrar previsto no próprio Tratado ou apenas constar a menção que o Estado o designará futuramente. Conforme aponta a prática internacional, tradicionalmente são indicados como Autoridade Central, o Ministério da Justiça, algum órgão vinculado ao Poder Judiciário ou ainda o órgão de cúpula do Ministério Público.

²⁴ A doutrina também aduz que a via diplomática não se constitui um canal exclusivo nem especializado, o que faz a cooperação, no mais das vezes, depender das prioridades dos diplomatas envolvidos. ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁵ A Resolução n. 45/117 da ONU estabelece aos Estados via Tratado Modelo de Assistência Jurídica Internacional em Matéria Criminal, uma espécie de modelo para os países negociarem acordos bilaterais e multilaterais, sugerindo a adoção da Autoridade Central como modo padrão de comunicação entre os países. BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal. Ministério da Justiça**. Brasília, maio de 2012. Disponível em cooperacaojuridicainternacionalmateriaipenalseminariobrasilia.pdf. Acesso em 30 de nov. 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Fundada na lógica da agilidade e da especialização, a Autoridade Central tem o condão de facilitar o trânsito dos pleitos cooperacionais, ao sugerir emendas e alterações quando necessárias propicia o adequado cumprimento dos requisitos previstos nos Tratados. Com isto, evitam-se as solicitações mal formuladas reduzindo-se as falhas, bem como ao se definir melhor o interlocutor em cada país pode-se induzir o aumento da confiança entre os Estados parceiros (*confidencebuilding*).

No Brasil, o modo de comunicação pela Autoridade Central geralmente ocorre via Ministério da Justiça por meio de seus dois órgãos internos vinculados à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e criados pelos decretos n. 4.991/2004 e n. 6.061/2007, a saber: o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST).

Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DCRI) compete o exercício da função de Autoridade Central para tramitação de pedidos de cooperação em geral, exceto as solicitações de transferência de sentenciados e os pedidos de extradição, cujas análises incumbem ao Departamento de Estrangeiros (DEEST).

É importante mencionar que, no caso brasileiro, a função de Autoridade Central também pode ser exercida por outros dois órgãos, que não possuem qualquer vínculo hierárquico com o Ministério da Justiça, são eles, a Procuradoria-Geral da República no que tange as questões relativas ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e Portugal²⁶ e ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá²⁷. Nas questões cíveis, a PGR atua como Autoridade Central na matéria atinente à Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU, de 1956.

Ainda atua como Autoridade Central a Secretaria de Direitos Humanos nas questões cíveis atinentes à Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980 e também à Convenção da Haia sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

A doutrina aponta ainda, algumas desvantagens quanto à Autoridade Central no Brasil, dentre as quais se mencionam, o limite de sua atuação restrita quanto à adequação dos pleitos cooperacionais tornando-se um eixo de comunicação burocrático; a localização em órgão não dotado de autonomia financeira e independência funcional haja vista a tendência de se fixar a

²⁶ Internalizado por meio do decreto n. 1.320, de 30 de novembro de 1994.

²⁷ Decreto n. 6.747, de 22 de janeiro de 2009.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Autoridade Central no Ministério da Justiça. Não obstante, a atuação há décadas da Procuradoria-Geral da República, tanto na seara cível quanto penal, como visto.²⁸

O modo de comunicação via contato direto acontece sem a intermediação dos órgãos diplomáticos ou consulares ou da Autoridade Central sendo realizado diretamente pelas autoridades que necessitam de auxílio. Assim, exemplificativamente, magistrados pertencentes a Estados distintos pedem e são demandados entre si, sem qualquer intermediação.²⁹

Por fim, as formas simplificadas de comunicação referem-se às vias postais e “por qualquer interessado”. A primeira forma reputada simplificada, confiável e de baixo custo consiste no uso de correspondências que veiculam determinados atos cooperacionais, tais como, a citação, a intimação e as notificações em geral.

Já a chamada via “por qualquer interessado” acontece quando o próprio interessado operacionaliza a comunicação e feitura de atos em uma jurisdição com vistas a utilizá-lo em jurisdição diversa, é o caso, por exemplo, da legalização de documentos públicos estrangeiros.

Evidencia-se, no contexto, que o Congresso Nacional do Brasil finalmente aprovou por meio do decreto legislativo n. 148, de 12 de junho de 2015³⁰, a Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, conhecida como a “Convenção da Apostila”, de 1961. Anteriormente a ratificação, a autenticidade de documentos públicos estrangeiros no país somente era obtida após cumprir-se à exigência de uma sequência de certificações.

Os mecanismos de transmissão da solicitação também se constituem elementos do quadro básico comum da cooperação jurídica internacional. Tais instrumentos ou veículos que encerram os pedidos cooperacionais, segundo a prática jurídica reconhecida pelos países são: a carta rogatória, a extradição, a homologação de sentença estrangeira, a ação de auxílio direto, o procedimento de transferência de processos e o de transferência de sentenciados. O rol não é taxativo, sendo comum nos casos em que o modo de solicitação escolhido é o contato direto a utilização de simples petições.

²⁸ RAMOS, A. de C., op. cit., pp. 171-175.

²⁹ Nesse sentido, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen prevê em seu artigo 3º que “os pedidos de assistência podem ser feitos diretamente entre autoridades judiciárias e devolvidos pelo mesmo canal”. **Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen**. Disponível em <http://europa.eu/index_pt.htm>. Acesso em 16 de dez. de 2015.

³⁰ **Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-convencao-147469-pl.html> Acesso 11 de dez. de 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Destaca-se que, os pedidos passivos de cooperação, aqui recebidos, são executados basicamente por meio de dois mecanismos, quais sejam, a carta rogatória³¹ e o auxílio direto³². Constituem ainda modalidades de cooperação jurídica internacional, a extradição e a homologação de sentença estrangeira.³³ No caso da cooperação jurídica internacional acrescentam-se a entrega ao Tribunal Penal Internacional e a transferência de sentenciados.

Registra-se a crescente utilização conjunta de determinados mecanismos de transmissão e de conteúdos, como se vislumbra no Protocolo de *LasLeñas* ao possibilitar via carta rogatória a ação de homologação de sentença estrangeira. O mesmo se dá, com o conteúdo instrutório veiculado por meio de auxílio direto ou pedido de Assistência Mútua.³⁴

³¹ A carta rogatória tem como objeto atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado. São exemplos mais comuns de uso da carta rogatória os pedidos de comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações). A carta rogatória se concretiza em documento oficial que serve de veículo para um pedido de cooperação jurídica. Esse veículo é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam estrangeiras ou nacionais. Na prática, o mesmo documento assinado pela autoridade rogante é aquele que chegará, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, ao juízo rogado. A competência para proferir *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, *I, i*, da CF. Recebida a Carta Rogatória no Brasil, ela é encaminhada ao STJ que, em sede de juízo de delibação, verifica a adequação do pedido aos aspectos formais, bem como à ordem pública, conceito no qual se inserem a soberania e os bons costumes. Não há, nesse juízo, análise de mérito das razões que levaram a autoridade estrangeira a decidir pela realização da diligência solicitada. Concedido o *exequatur*, inicia-se na carta rogatória a segunda fase do seu procedimento. Passa-se à execução do ato estrangeiro por meio do juízo federal do local da execução no Brasil. Presentes os pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução. No juízo de delibação, o STJ aprecia quatro questões: 1) competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; 2) possibilidade de contraditório prévio; 3) ausência de coisa julgada; 4) não-ofensa à ordem pública. Sendo positivo o juízo de delibação, concede-se o *exequatur*. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal**. Brasília, 2012. Disponível em: < [cooperaçãojuridicainternacionalmateriaipenalseminariobrasilia.pdf](#)>. Acesso em 30 de nov. 2015. BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. 1a ed. Brasília, 2012. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRCivil.pdf>> Acesso em 16 de dez. de 2015.

³² O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele as autoridades brasileiras não proferem *exequatur* ou homologam ato jurisdicional estrangeiro. Pode ser objeto de pedido de auxílio direto ampla gama de medidas que variam desde a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, a prolação de decisões em tutela de urgência até a restituição de crianças ao seu país de residência habitual. Recebido o pedido de auxílio direto no Brasil, ele é encaminhado para a autoridade competente que, conhecendo os fatos apresentados pela autoridade estrangeira, realizará a diligência solicitada ou, em sendo necessário de acordo com a nossa legislação, pleiteará a medida junto ao juízo federal de primeira instância. É importante observar que o pedido de auxílio direto enseja procedimento idêntico ao que ensejaria um caso puramente nacional, de forma que a ele se aplicam as regras processuais brasileiras com todas as suas garantias. Assim, o juiz de primeiro grau que receber o pedido tem cognição plena para apreciá-lo, estabelecendo o contraditório para embasar o seu livre convencimento. Os pedidos de auxílio direto, em regra, alicerçam-se nos chamados *Mutual Legal Assistance Treaties* ou *MLATs*, tratados ou acordos bilaterais. *Ibidem*.

³³ BRAZ, M. S. A. Imunidade de jurisdição e negativa de *exequatur* a cartas rogatórias passivas. **Revista Forense**. v. 100, n. 376, nov/dez., 2004, p. 233-243.

³⁴ A modalidade auxílio direto também é conhecida pelos termos “pedido de cooperação judiciária *stricto sensu*, auxílio mútuo, assistência judiciária ou assistência mútua”.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Por conseguinte, as solicitações podem ser veiculadas por distintos mecanismos de transmissão, e vice-versa o que aumenta a complexidade da análise da temática. A relevância pode ser evidenciada a partir de um simples exemplo de cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão por meio de pedido de assistência jurídica, que tanto pode ser feito via ação de auxílio direto ou carta rogatória.

Em termos de legislação brasileira há diferenças marcantes entre estes dois mecanismos, a carta rogatória deve obter *exequatur* após apreciação do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, a ação de auxílio direto se dá sem *exequature* será processada por um Juízo Federal de primeira instância.³⁵

Por meio da carta precatória solicita-se às autoridades judiciárias brasileiras a execução de ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo àquelas exercer cognição sobre o mérito do que está sendo solicitado. Nas solicitações de auxílio direto, a autoridade brasileira conhece dos fatos narrados pela autoridade solicitante com vistas a proferir decisão nacional.³⁶

Em diversos países, a operacionalização do auxílio direto acontece via autoridades centrais substitui-se o uso das clássicas cartas rogatórias. Ademais, urge sublinhar que o auxílio direto constitui-se modalidade mais recente de cooperação, o qual surgiu devido ao incremento do comércio internacional, do avanço da tecnologia e dos meios de comunicação e deslocamento, da disseminação dos crimes internacionais e do incremento dos fluxos migratórios.

No Brasil, a matéria já foi mais tormentosa, posto que a solicitação de auxílio direto configurar-se-ia usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça face à previsão constitucional de *exequatur* às cartas rogatórias, ao referido Tribunal. Não obstante, o instituto do auxílio direto segue se fortalecendo no âmbito nacional.³⁷

³⁵ CASELLA, P. B. **A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 98, 2003, p. 568.

³⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, 2013, p. 23. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional/arquivos/cartilha_coop_penal.pdf/view> Acesso em 14 dez. 2015.

³⁷ Mesmo após o STF pronunciar-se no HC 85. 5888 quanto à necessidade de adoção de carta rogatória, é possível concluir pela análise de vários julgados que o STJ manteve entendimento pela concessão de auxílio direto. Sobre a matéria vide os seguintes julgados, CR 10.711/STF, CR 10.920/STF, CR.11.154/STF; HC 85.888/STF; CR 706/STJ; CR. 1969/STJ; CR 2484/STJ. A Resolução n. 09 de 04 de maio de 2005, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça regulamentou a matéria. O artigo 7º parágrafo único dispõe que os pedidos de auxílio direto, quando necessitem de apreciação do Poder Judiciário, não serão cumpridos pelo STJ, devendo ser levados ao conhecimento ao primeiro grau de jurisdição. Segundo ensina Maria Rosa Guimarães a assistência direta começou a ser utilizada no Brasil para resolver o dilema criado pela jurisprudência do STF quanto às

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Na esfera cível, o auxílio direto está previsto na Convenção de Nova Iorque para Prestação de Alimentos no Estrangeiro³⁸ e na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças³⁹. Nesta seara, a capacidade postulatória é da Advocacia Geral da União, já na esfera penal o Ministério Público Federal, é quem detém tal capacidade perante a 1ª instância Federal. Não existindo acordo expresso entre os Estados, a assistência mútua poderá ser efetivada baseada na garantia de reciprocidade do solicitante.

Nesse passo, cabe aduzir ainda que o mecanismo de transmissão do pleito jurídico cooperativo não deve ser considerado “bastante em si mesmo”, tornando-se um mero eixo de comunicação burocrático. Ao revés, deve contribuir para um processo de cooperação jurídica internacional ágil, eficiente e seguro, e que ao mesmo tempo garantidor dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos na cooperação.

A solicitação ou conteúdo também constituem elemento do quadro geral básico da cooperação jurídica internacional e consiste no pedido que transita nas vias de comunicação e instrumentos escolhidos pelos países, vistos acima.

Em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais que regulam a temática, podem-se enumerar as seguintes *solicitações*: (i) solicitação de envio de pessoa; (ii) solicitação de assistência jurídica; (iii) solicitação de homologação de sentença estrangeira; (iv) solicitação de transferência de processos e (v) solicitação de transferência de sentenciado.

Sinteticamente, a solicitação de envio de pessoa diz respeito ao requerimento de país estrangeiro feito por meio de uma ação de extradição ou de organismo internacional veiculado pela ação de entrega para que determinada pessoa seja entregue para fins de responsabilização penal ou execução de pena criminal.

A solicitação de assistência jurídica, que pode ser transmitida por meio de carta rogatória ou pela ação de auxílio direto, refere-se ao desenvolvimento de um processo penal ou cível ou a execução de medidas cautelares ou preparatórias. A solicitação de homologação de sentença estrangeira será processada via ação de homologação de sentença estrangeira, e consiste basicamente em petição de interessado para que sentença estrangeira possa ser executada em outro país.

Havendo um pedido para que certo processo seja remetido a outro país com vistas ao seu regular desenvolvimento, por meio de procedimento de transferência de processos, trata-se da solicitação de transferência de processos. E por fim, a solicitação de transferência de

cartas rogatórias executórias. LOULA, M. R. G. **Auxílio Direto**: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 66.

³⁸ Aprovada por meio do Decreto n. 56.826, de 02.09.1965.

³⁹ Aprovada por meio do Decreto n. 3.413, de 14.04.2000.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

sentenciados consiste em pedido para que certa pessoa cumpra pena privativa de liberdade em outro país, sendo veiculada pelo procedimento de transferência de sentenciado.

2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

Busca-se, no presente item sustentar a ideia de centralidade dos direitos humanos como paradigma hermenêutico suficiente e adequado ao instituto de cooperação jurídica internacional. Assim, pugna-se pela interpretação humanística de todo o catálogo de instrumentos internacionais voltados à cooperação jurídica, em detrimento da interpretação focada apenas na prevalência dos interesses internos dos Estados.

Mencionada centralidade dos direitos humanos estrutura-se sobre o resgate de sua universalidade como paradigma hermenêutico, com vistas a superar a ótica voltada aos particularismos da prevalência das normas imperativas do foro, e muitas vezes, do mau uso das normas domésticas desconsiderando-se direitos estabelecidos em outras ordens jurídicas, o que, não raro, pode culminar em supressão de direitos protegidos internacionalmente.

Desde a inauguração do atual sistema internacional de Estados a partir do Tratado de Westphalia de 1648⁴⁰, firmou-se a denominada “doutrina da soberania dos Estados” tanto em relação aos seus aspectos internos quanto aos aspectos externos.⁴¹ Especialmente no que tange ao ponto de vista externo, a ideia de soberania se traduz em igualdade e independência de todo Estado relativamente a qualquer outro Estado ou organismo internacional.

Dentre as várias consequências da doutrina da soberania nacional considerou-se por longa data, que o Estado apenas estaria vinculado às normas de Direito Internacional Público, se e na medida em que, anuísse com isso, e enquanto permanecesse vinculado aos instrumentos jurídicos internacionais – tratados, pactos, acordos e convenções.

Firmou-se, ainda, um dogma de soberania absoluta do Estado sobre seu território, tornando-se quase absoluto o monopólio do Estado sobre o direito e sobre sua aplicação dentro de suas fronteiras. Nessa esteira, Max Weber aduz que o Estado soberano moderno se

⁴⁰ Os Tratados de Paz de Westfália foram concluídos e assinados em 24 de outubro de 1648, e puseram fim à Guerra dos Trinta Anos. A Paz de Westfália é comumente apontada como o marco da diplomacia moderna, tendo que vista que deu início ao sistema moderno do Estado-nação.

⁴¹ JELLINEK, G. *Teoría General del Estado*. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000, pp. 156-157. Léon Duguit ensina que a soberania é uma sempre e exclusiva vontade de mando, superior a todas as forças existentes em um dado território. (tradução livre). DUGUIT, L. *Soberanía y Libertad*. Trad. y prólogo José G. Acuña. Madrid: Francisco Beltran Librería española y extranjera príncipe 16, p. 144. Cf. ainda, VATTEL, E. de. *O Direito das Gentes*. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

constituiu pelo monopólio do uso da força legítima: “sobre seu território ele assegura soberanamente a polícia; em relação ao exterior, ele é senhor da guerra, supremo instrumento para se opor a toda agressão externa”.⁴²

Ainda que o dogma da soberania nacional sobre o território tenha sofrido mitigações em face de vários fenômenos, como o processo da globalização, de internacionalização dos direitos humanos, bem como os processos de integração regional do Século XX, em larga medida, os Estados nacionais ainda exercem monopólio sobre a coerção no marco de suas fronteiras territoriais.

Mesmo o fenômeno da extraterritorialidade do direito nacional, admitido em diversas hipóteses⁴³, revela-se dependente, para sua consecução, da anuência e do concurso das autoridades nacionais quanto a atos que devam ser praticados dentro do território de cada Estado soberano.

Embora a cooperação jurídica internacional não se constitua um fenômeno completamente novo para o Direito, o crescente desenvolvimento das relações entre pessoas, bens e capitais situados em territórios sob jurisdições distintas, impõe a necessidade de revisar conceitos já parcialmente ultrapassados do Direito Internacional Público e Privado clássicos à luz do arcabouço normativo do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁴⁴

Após a eclosão dos conflitos mundiais no século XX, especialmente, a Primeira e Segunda Guerra Mundiais cujo alcance das barbáries perpetradas alcançou níveis extremos culminou no desenvolvimento de uma nova concepção acerca da imprescindibilidade da manutenção de um sistema harmônico de relações internacionais, a fim de se garantir uma existência digna ao ser humano.

⁴² WEBER, M. **Ciência e Política**: Duas Vocações. São Paulo: Cultrix, 1999, p. 56.

⁴³ O princípio da extraterritorialidade refere-se à aplicação da lei brasileira às infrações cometidas além de nossas fronteiras, em países estrangeiros. Assim, diz respeito aos casos nos quais, em virtude de Tratados, Convenções ou Costumes Internacionais existe o reconhecimento dos Estados em considerar como extensão do seu território, determinadas situações, tais como, navios mercantes em alto mar; navios de guerra em qualquer ponto em que se encontre; o território de embaixadas e representações diplomáticas em geral; aeronaves quando em espaço internacional.

⁴⁴ Tal disciplina jurídica centra-se na promoção e proteção do ser humano por meio de princípios, normas, regras, procedimentos e decisões que visam compreender o ser humano como sujeito e titular de direitos e obrigações na ordem jurídica internacional. Notadamente, no período após a 2ª. Guerra Mundial sob a perspectiva de reconstrução dos direitos humanos, centrada num enfoque universalista, emerge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como surge uma tendência dominante no constitucionalismo ocidental aberta aos princípios orientados materialmente e dotados de força normativa. De se observar que se encontra evidenciada nas Constituições do ciclo inaugurado após a Segunda Guerra Mundial, uma ênfase nos aspectos materiais e nos valores, dentre os quais, o da justiça social. PIOVESAN, F., op.cit., p. 29.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Na contemporaneidade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece e consagra o superprincípio da dignidade humana⁴⁵ por meio do resgate do pensamento kantiano expresso nos postulados de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpetua.⁴⁶ Portanto, a partir de uma concepção do valor do ser humano por si mesmo, e refuta qualquer ideia que vise instrumentalizá-lo.⁴⁷

Em uma comunidade internacional globalizada, demarcada pela assimetria entre os países, a cooperação jurídica faz-se mais do que imprescindível, como decorrência da vontade política de dois ou mais Estados ou de uma organização internacional. Destarte, no século XXI, a globalização continua a estimular os países a negociar documentos jurídicos internacionais que aprofundam e aperfeiçoam a cooperação jurídica internacional.

É sabido que a proteção e a efetivação dos direitos humanos não prescindem do acesso à jurisdição e da efetivação das decisões judiciais e de medidas judicialmente determinadas. Desse modo, a efetividade de direitos humanos titularizados pelos jurisdicionados em região de fronteira parece depender, em boa medida, das possibilidades concretas de cooperação jurídica internacional⁴⁸ com os referidos Estados.

O Estado brasileiro é parte de um ingente arcabouço de tratados e acordos e coopera ainda, por meio de promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do país estrangeiro. Por meio desses instrumentos internacionais, o Brasil pode demandar a cooperação jurídica aos demais Estados-partes, assim como se compromete executar os pedidos que aqui chegam oriundos desses Estados.

⁴⁵ O respeito à dignidade do ser humano traz consigo importantes conseqüências, tais como, o estabelecimento da igualdade de direitos entre todos os homens; a garantia da independência e autonomia do ser humano, de modo a impedir toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, ou atuação que implique na sua degradação; a observância e a proteção dos direitos inalienáveis do homem, e por fim, a não-admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento do ser e/ou a imposição de condições subumanas de vida. FLÓREZ-VALDÉS, J. A. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional**. Madri: Editorial Civitas, 1990, p. 149.

⁴⁶ PIOVESAN, F. op. cit., p. 35.

⁴⁷ Nessa toada, pode-se afirmar que a partir da elaboração da *International Bill of Rights*, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de Direitos de 1966 ocorreu a inauguração do Sistema Global de proteção dos direitos humanos delineando-se ainda, ao lado deste, um Sistema Regional de proteção nos âmbitos europeu, interamericano e africano. Pode-se afirmar que teve início no ano de 1949 o processo de “juridicização” da Declaração, tendo sido finalizado com a aprovação dos denominados Pactos de Nova Iorque de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que dotaram de vinculação e obrigatoriedade os direitos humanos elencados na Declaração. O primeiro pacto, contém o rol dos direitos civis e políticos, fundado precipuamente no valor liberdade, já o segundo pacto, centrado mais no valor igualdade, elenca os direitos econômicos, sociais e culturais. Ambos os documentos jurídicos internacionais foram ratificados pelo Brasil em 24.01.1992. *Ibidem*, p. 152.

⁴⁸ Por cooperação jurídica internacional compreende-se toda forma de colaboração entre Estados para consecução de um objetivo comum que tenha reflexos jurídicos. Tal conceito será melhor esmiuçado em item seguinte. BRASIL. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal. Ministério da Justiça**. Brasília, maio de 2012. Disponível em [cooperaçãojuridicainternacionalmateria penalseminariobrasilia.pdf](#). Acesso em 02 de dez. 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Inúmeras ilustrações dos complexos problemas que podem se colocar na matéria são possíveis. A guisa de exemplos menciona-se, uma sentença proferida por um órgão do Poder Judiciário brasileiro para ser executada em território paraguaio ou boliviano, naturalmente dependerá da cooperação das autoridades daqueles Estados, exigindo o cumprimento de todas as condições legais estabelecidas pelos respectivos ordenamentos jurídicos para o *exequatur*⁴⁹ como do concurso concreto das autoridades locais para a prática de atos materiais de execução.

A perseguição criminal de um indivíduo de nacionalidade paraguaia ou boliviana que tenha cometido um crime em território brasileiro e se dirigido a território estrangeiro, igualmente, dependerá a possibilidade ou impossibilidade de ser solicitada e deferida sua extradição pelas autoridades paraguaias ou bolivianas, conforme o caso.⁵⁰

Observa-se ainda que, por vezes diversas legislações nacionais estabelecem vedações à extradição de nacionais, como faz a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LI, podendo constituir óbice ao deferimento de um pedido de extradição⁵¹.

Outras ilustrações dos intrincados problemas que podem se colocar na matéria são possíveis. O ordenamento jurídico brasileiro veda a prisão civil por dívidas, excetuando-se apenas o caso do devedor de alimentos inadimplente de maneira inescusável.⁵² Em casos de devedor de alimentos estrangeiro inadimplente de alimentos de filho brasileiro, refugiado em

⁴⁹ *Exequatur*, que em latim significa “executar”, “execute-se”, é a palavra que concretiza o juízo de delibação positivo exercido pela autoridade judiciária de outra jurisdição por meio de cartas rogatórias.

⁵⁰ O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por processar e julgar as extradições solicitadas por Estado estrangeiro. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=indiceTratadoExtradicao>> Acesso em 03 de dez. de 2015.

⁵¹ A extradição na América Latina é abordada em vários tratados internacionais multilaterais, como a Convenção sobre Extradicação (Montevideu, 1932, que modificou o Código de Bustamante) e o Tratado de Direito Penal Internacional (Montevideu, 1940). Além do acordo de extradição entre os países do Mercosul Bolívia e Chile, firmado em 10 de dezembro de 1998. No ordenamento jurídico pátrio contamos com os seguintes diplomas: Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, inciso LI que estabelece que: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 16 de dez. de 2015.

Ademais, a Lei nº. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro); o Decreto nº. 98.961 /90. BRASIL. **Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 16 de dez. de 2015.

⁵² Em relação à prisão civil, a Constituição tem a seguinte previsão, no seu art. 5º, LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. No Habeas corpus n. 87.585-8/TO o STF decidiu que, em face do art. 7º, § 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 11 Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU, 1966), não mais seria possível, no ordenamento brasileiro, a prisão civil do depositário infiel. Embora, tendo sido decisão proferida em controle incidental, e não abstrato, a mesma possui efeitos restritos às partes no processo, e não *erga omnes* e vinculantes, como as proferidas no controle abstrato, previsto no art. 102, § 2º da Constituição Federal, opta-se no presente projeto por tratar a hipótese remanescente como a única ainda vigente em nosso ordenamento jurídico. BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03.12.2008.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

território estrangeiro, colocam-se problemas relativos à viabilidade ou inviabilidade de execução da decisão proferida pelo Poder Judiciário brasileiro condenando o alimentante ao cumprimento das prestações devidas.

É possível indicar ainda, inúmeras outras questões atinentes ao combate a crimes internacionais, como contrabando e tráfico ilícito de entorpecentes, tráfico internacional de pessoas, dentre outras situações. Portanto, inúmeras questões também podem surgir no âmbito da cooperação jurídica penal internacional.

Em todas essas hipóteses, a cooperação jurídica internacional revela-se essencial, sendo que problemas ou insuficiências no bojo da mesma podem se revelar óbices graves à efetividade da jurisdição e à adequada tutela dos direitos humanos, merecendo ser objeto de estudo e aprimoramento.

As relações entre os países estão compreendidas num plano de igualdade, cooperação, reciprocidade, equidade, respeito e autodeterminação dos povos. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional é exercida pelos países ou por organizações internacionais, baseada em tratados regionais e multilaterais, acordos bilaterais, assim como, para alguns Estados a cooperação jurídica funda-se na regra de reciprocidade.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a maior efetividade da cooperação jurídica internacional pressupõe o reconhecimento da existência de um *standard* normativo universal em matéria de garantias processuais, delineado e reconhecido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁵³

Por conseguinte, a atividade de cooperação jurídica internacional impõe um empenho considerável na busca de compatibilizar as soberanias nacionais e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos.⁵⁴

Desse modo, sob a ótica internacionalista, a questão pode ser compreendida a partir de dois aspectos. Primeiramente, a problemática é tratada no âmbito das relações entre os Estados soberanos, os quais assumem obrigações recíprocas por meio de Tratados e Acordos, cujos instrumentos constituem o instrumental jurídico a prevalecer na relação.

Um segundo aspecto diz respeito à análise da questão no contexto normativo internacional de proteção aos direitos humanos, de cumprimento obrigatório por parte dos

⁵³ O *standard* universal constitui um complexo de valores observados universalmente na sua forma essencial, os quais expressam o ideal dos direitos humanos e se adjetivam como legítima expressão da dignidade da pessoa humana, inclusive, em matéria de garantias processuais.

⁵⁴ O método para esta análise será construído a partir de três perspectivas, qual sejam, a dimensão do processo; a comparação entre os sistemas e o relacionamento internacional entre os Estados. CIAMPI, A.. *L'assunzione di prove all'estero in materia penale*. Verona: CEDAM, 2003, pp. 01-03.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Estados soberanos, independentemente do vínculo obrigacional assumido entre si, e que se materializa na salvaguarda dos direitos humanos do migrante, do estrangeiro e do nacional.

Ressalta-se, no contexto, que cada país pode adotar de modo distinto, um sistema de incorporação dos Acordos Internacionais. Há Estados que adotam a teoria monista cujo direito internacional e direito interno compõem um mesmo e único ordenamento, em caso de conflito prevalece o primeiro. Por outro lado, e é o caso do Brasil, há Estados que seguem a teoria dualista, pela qual há duas ordens jurídicas e tão-somente por meio do específico procedimento de incorporação é que o Tratado internacional é considerado válido no país.⁵⁵

Salienta-se, por oportuno, que os tratados que versem acerca de direitos humanos, que já foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, podem vir a ter *status* de emenda constitucional, se aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos e por três quintos dos votos, conforme dispõe o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal.⁵⁶

Nessa oportunidade, cabe sublinhar que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de conferir status normativo supralegal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, ou seja, estão acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição.⁵⁷

Todavia, parte da doutrina brasileira, sustenta entendimento no sentido segundo o qual, mesmo diante da redação do § 3º do artigo 5º da CF e da posição do Pretório Excelso, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, ostentam um caráter materialmente constitucional.⁵⁸

Registra-se que, durante todo o transcorrer da história do constitucionalismo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a positivar em seu artigo 4º, inciso II, a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental regulador das relações internacionais da República Federativa do Brasil. Com efeito, um grande passo foi dado, na seara dos direitos humanos internacionais, haja vista a sua contribuição no que se refere à relativização do conceito de soberania, pela jurisprudência.

⁵⁵ Tal procedimento consiste em ratificação do Tratado pelo Presidente da República (art. 84, VIII da CF), posterior referendo dessa ratificação pelo Congresso Nacional (art. 49, I da CF), o mesmo é incorporado ao direito brasileiro com *status* de lei ordinária. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 16 de dez. de 2015.

⁵⁶ No que tange à hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, a divergência doutrinária, se põe do seguinte modo: i) hierarquia supraconstitucional; ii) hierarquia constitucional; iii) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, e por fim, iv) paridade hierárquica entre tratado e lei federal.

⁵⁷ Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 498. 10 a 14 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo498.htm>>. Acesso em: 15 de dez. 2015.

⁵⁸ PIOVESAN, F., *op. cit.*, p. 55; Cf. MAZZUOLI, V. de O. **Reforma do Judiciário e os Tratados de Direitos Humanos**, pp. 324-325. Disponível em <[http://www.mt.trf.gov.br/judice/jud 13/tratados htm](http://www.mt.trf.gov.br/judice/jud%2013/tratados.htm)>-150K Acesso em 16 de dez. de 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Não obstante, é relevante enfatizar que os mecanismos de execução internos dos pedidos de cooperação jurídica são estabelecidos pela lei processual de cada país. Desse modo, os instrumentos de cooperação e os respectivos procedimentos definidos pelas normas brasileiras não necessariamente coincidirão com aqueles, por ventura, estabelecidos pelas normas do outro Estado.

Observa-se ainda, que a normativa processual que deve nortear a execução do pedido de cooperação jurídica é aquela do Estado requerido, a denominada *lexdiligentiae*. Trata-se de um princípio geral do Direito Processual Internacional, previsto também nos Tratados sobre Cooperação Jurídica Internacional cujo Estado brasileiro é parte. Entretanto, o Estado requerente pode solicitar ao Estado requerido que, ao dar cumprimento ao pedido, o faça em conformidade com algum procedimento especial com vistas à preservação de sua validade.

O procedimento específico será observado caso não acarrete ônus excessivos ao país requerido ou contrarie à sua ordem pública. Nas solicitações ativas brasileiras, por exemplo, é relativamente comum o pedido aos Estados estrangeiros que seja facultado ao acusado o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório.

Cumpra-se enfatizar que os instrumentos de cooperação existentes não foram delineados para tratar de modo suficiente e adequado os problemas que emergem na atualidade. Conseqüentemente, vários processos que envolvem “elementos de estraneidade” não se desenvolvem a contento podendo ainda, ficar sem solução.

Deve-se levar em conta, para uma adequada compreensão da cooperação internacional, tanto de um ponto de vista da efetivação dos instrumentos internacionais de direitos humanos como também a partir de seu objetivo, ou seja, promover a cooperação jurídica e o atendimento aos direitos humanos.

As medidas solicitadas por cooperação englobam desde a troca de informações acerca da legislação dos países, citações e intimações, obtenção de provas, concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, até o pagamento da prestação de alimentos e a restituição de crianças ao seu país de residência habitual.

Neste sentido, os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional devem ser interpretados visando o imprescindível desenvolvimento transnacional do processo, balizados pela preservação da soberania e princípios correlatos – independência nacional, não intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e cooperação entre os povos – e, pelo respeito aos direitos humanos.

Revela-se essencial delinear-se uma teoria que dê coerência e sistematização à interpretação que é dada aos direitos humanos em um contexto de potenciais conflitos entre

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

direitos de titularidades diversas, especialmente, em um ambiente marcado por eventos transfronteiriços e pela globalização.

Destaca-se aqui, as percucientes considerações do jusfilósofo Norberto Bobbio ao reconhecer a existência de “valor absoluto” de alguns direitos humanos, “válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção”.⁵⁹ O autor acrescenta que tais direitos possuem um estatuto privilegiado e que sua maior concretização está “ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”.⁶⁰

Assim, adaptar a legislação interna ao cenário internacional é, na esteira das lições de Bobbio, um indicativo de progresso do modelo jurídico orientado ao centro de funcionamento do modelo que, na condição histórica atual tem o ser humano como destinatário último.

Pontua-se, por fim, que enaltecer a harmonização na forma aqui exposta não significa uma defesa incondicional a todo tempo da prevalência do internacional sobre o local, posto que também haja decisões internas de concreção de direitos fundamentais consideradas meritoriamente elevadas.

3. PRINCÍPIOS REGENTES DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Atualmente, com o paulatino desenvolvimento das disciplinas no campo do Direito Internacional, nota-se a recorrente propensão ao reconhecimento e adoção dos princípios gerais de direito internacional, assim como dos princípios específicos norteadores da cada um de seus ramos.⁶¹

Como visto, não há uma teoria geral comum que albergue os principais elementos da cooperação jurídica internacional, vez que nesta matéria cada Estado pode livremente dela dispor. De igual modo, também não há normas que constituam vetores interpretativos do mecanismo em comento.

⁵⁹ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 42.

⁶⁰ Idem, p. 45.

⁶¹ Pode-se afirmar que, os princípios gerais de direito constitui uma das fontes mais polêmicas dentre as várias fontes adotadas pelo direito internacional. Tal debate envolve desde os aspectos semânticos da locução “princípios gerais de direito” até os âmbitos práticos atinentes aos objetivos, à relevância, à aplicação as relações internacionais, bem como o caráter de fonte principal ou subsidiária do direito das gentes. BROWNLIE, I. **Princípios de Direito Internacional Público**. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Ver a respeito ainda, ELIZARRARÁS, J. C. V. *Reflexiones generales en torno a la importancia de los principios del derecho internacional*. Biblioteca jurídica virtual del Instituto de Investigacionis Jurídicas de la UNAM. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx>> Acesso em 16 dez. 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Tais princípios atuariam como balizas máximas e supremas garantindo que o instituto da cooperação jurídica cumpra um dos seus principais objetivos, ou seja, promover a cooperação entre os países por meio da outorga da confiança e segurança jurídica, num âmbito de relações cada vez mais caótico, demandante e complexo. Todavia, respeitando a necessidade de promoção e respeito aos direitos humanos dos sujeitos envolvidos no pedido de cooperação.

Nesse contexto, propugna-se o imprescindível reconhecimento e aplicação ao instituto aqui analisado dos seguintes princípios, a saber, o princípio da prevalência da norma mais favorável à cooperação jurídica e o princípio da aplicação à cooperação jurídica internacional dos direitos humanos como *standards* normativos.

Em face do primeiro princípio, diante da denegação pelo Estado requerido de atender ato solicitado, tal negativa deve necessariamente ser justificada, posto que o dever de prestação constitui-se a regra e dever internacional.

Assim, a denegação do atendimento de pedido do Estado estrangeiro precisa ser justificada o mais brevemente possível, bem como a inviabilidade de atendimento total do pleito não impede a tentativa de cumprimento parcial ou em conformidade com as exigências do direito interno do Estado solicitado, desde que tais tentativas sejam do interesse do Estado solicitante.

O princípio da prevalência da norma mais favorável à cooperação configura-se como princípio hermenêutico de harmonização das próprias relações internacionais, vez que urge a superação do paradigma da coexistência para o da cooperação.

Impõe a regra da cooperação em detrimento da denegação, admitindo esta apenas diante de ferimento a outras normas internas que estabeleçam outros princípios ou normas relevantes como os decorrentes da cláusula da ordem pública internacional. Em decorrência desta cláusula, todos os direitos e garantias fundamentais reconhecidos ao indivíduo devem ser respeitados pelo Estado requerente.

Ademais, decorre ainda deste princípio, que as cláusulas obstativas de cooperação internacional sejam interpretadas restritivamente. O que deve nortear o interprete na solução de eventuais conflitos normativos envolvendo a cooperação jurídica, é o critério da norma mais favorável à cooperação, ressalvada a cláusula da ordem pública internacional.

A norma que deverá prevalecer neste tipo de conflito será aquela que melhor propiciar a defesa desse dever internacional que se impõe à ordem interna, ou seja, *in dubio procooperação*.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Já o segundo princípio refere-se aplicação à cooperação jurídica internacional da técnica dos direitos humanos como *standards* normativos.

Com vistas a reconhecer os direitos humanos como *standard* mínimo universal normativo requer-se compreender a forma de interação entre o direito interno e o direito internacional. Destaca-se que a interação entre o sistema jurídico interno e o sistema jurídico internacional segue conforme dois processos distintos, a saber, a unificação e a harmonização.⁶²

O primeiro processo de cunho verticalizado e autoritário é resultado da fusão dos diferentes sistemas jurídicos, por conseguinte impõe um único e idêntico modelo. Ocorre a substituição de um complexo de normas por outro, em que se verifica uma alteração orgânica e estrutural.

Por outro lado, a harmonização refere-se ao processo de interação entre variados elementos a partir de um padrão que visa evitar ou eliminar conflitos, conduz a adoção de um único modelo, no qual a interação de equivalência se manifesta com o reconhecimento dos mesmos valores ou mesma paramétrica.

A maior flexibilidade da harmonização contrasta com a rigidez da unificação e, portanto dispõe de um maior potencial de aplicabilidade. Tendo em vista a sua fluidez, tal processo de interação tende a encontrar menor resistência entre os Estados envolvidos que o de unificação.

Assim, os direitos humanos qualificam-se como *standards* normativos universais, internalizados pelos sistemas jurídicos domésticos segundo o processo de harmonização resultado da incorporação não apenas de normas e procedimentos como se dá na unificação, mas sim fruto resultado de um modelo ideal axiológico, que deve ser observado pelos Estados independentemente das suas tradições jurídicas nacionais.

A humanidade constitui o ontológico do direito e da moral, os quais delimitam o espaço que a pessoa se realiza em si mesma. Ser humano implica portar capacidade de autodeterminar-se e realizar-se, e isto, acontece com e na comunidade, bem como se vincula ao progresso e a interação com os demais e as suas idiossincrasias.

Por conseguinte, a humanidade é o fundamento metaético universal capaz de transcender a diversidade dos sistemas jurídicos e legitimar o caráter universal dos direitos humanos. Conforme consta da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

⁶² DELMAS-MARTY. M. *Le pluralism e ordonné*. 2. Ed. Paris: Éditions Du Seuil, 2005, pp. 30-31.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

tal standard comum compreende a dignidade humana, o conjunto de liberdades, o bem-estar⁶³, o nível de vida, o acesso e nível aos benefícios.

A afirmação dos direitos humanos como universais é uma decorrência do movimento de internacionalização, tendo como referencial histórico os regimes nazifascistas e a 2ª. Guerra Mundial e face às atrocidades cometidas resultou na necessidade da comunidade internacional reconhecer no plano jurídico-normativo que o ser humano é também um sujeito de direito internacional.⁶⁴

Inicialmente, a Carta das Nações Unidas de 1945 mediante a mobilização dos Estados cria e estrutura a Organização das Nações Unidas, seguida da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que apresenta um rol de direitos civis e políticos, bem como de direitos sociais, econômicos e culturais. Aos citados documentos internacionais sucederam-se inúmeros e importantes instrumentos internacionais, v.g., os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.⁶⁵

Evidencia-se, ainda que genericamente, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância da cooperação jurídica internacional, tanto que a consagra como princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais. A Constituição brasileira, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” constitui a diretriz cujos demais princípios devem-se orientar.

Ao fomentar a equivalência ou semelhança entre os sistemas normativos domésticos e internacionais por meio da internalização e da constitucionalização torna-se possível a consolidação de um padrão normativo universal fundado a partir dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

A temática da cooperação jurídica internacional revela-se extremamente importante, notadamente, em regiões fronteiriças marcadas por intensos fluxos de bens e indivíduos, inclusive, não raro de maneira pendular. De certo modo, exatamente por ser a fronteira um espaço ambivalente e complexo, permite evidenciar tanto o poder soberano e coercitivo do

⁶³ Combate à fome crônica, pobreza e a miséria.

⁶⁴ LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 185.

⁶⁵ Constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a Carta de São Francisco de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de Direitos Civis, Políticos, de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

Estado, quanto à existência de relativa liberdade de ação para indivíduos ou grupo de indivíduos.

O breve delineamento do panorama geral da cooperação jurídica na atualidade evidencia o paulatino desenvolvimento do instituto e de suas modalidades. Em seus distintos modos, a cooperação jurídica internacional tem sido compreendida como toda forma de colaboração entre os Estados com vistas à consecução de uma finalidade comum portadora de reflexos jurídicos.

De igual forma, a cooperação consiste em um mecanismo de realização da política externa, por meio de instrumentos jurídicos internacionais delineia alianças e parcerias estratégicas, assim como procura desenvolver atividades multilaterais valendo-se de estruturas específicas de cooperação internacional.

Destaca-se que, nesta matéria inúmeros problemas complexos podem se colocar. Ademais, sublinha-se que a efetivação dos direitos humanos titularizados quer por nacionais ou por migrantes estrangeiros, especialmente na região de fronteira, depende em boa medida, das atuações concretas de cooperação jurídica internacional entre os países.⁶⁶

Enfatiza-se que as modalidades de cooperação existentes não conseguem tratar de modo suficiente e adequado às muitas situações que emergem na atual sociedade globalizada. Consequentemente vários processos que envolvem os, aqui analisados, “elementos de estraneidade” não se desenvolvem a contento podendo ainda, ficar sem solução.

A salvaguarda e a efetivação dos direitos humanos não prescindem do acesso à jurisdição, tampouco de medidas judicialmente determinadas e de decisões judiciais. Portanto, deve-se levar em conta, para uma adequada compreensão da cooperação internacional, tanto de um ponto de vista da efetivação dos instrumentos como também a partir de sua finalidade, ou seja, da ótica da necessidade e dos limites que impõem o atendimento aos direitos humanos na cooperação jurídica internacional. A atividade de cooperação jurídica internacional impõe um empenho considerável na busca de compatibilizar as soberanias nacionais e a multiplicidade de ordenamentos jurídicos.

A partir da ótica internacionalista, a questão é compreendida a partir de dois aspectos, um primeiro aspecto é tratada na esfera das relações entre os Estados soberanos, os quais assumem obrigações recíprocas por meio de Tratados ou Acordos bilaterais ou no caso

⁶⁶ Evidencia-se, no caso brasileiro, a situação recorrente de bolivianos e paraguaios residentes em cidades-gêmeas localizadas na região de fronteira do Brasil quanto à utilização pelos estrangeiros de serviços públicos de saúde e de educação brasileiros.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

específico dos pedidos de auxílio direto os *Mutual Legal Assistance Treaties* ou *MLATs*, a prevalecer na relação.

Um segundo aspecto refere-se ao contexto normativo internacional de proteção aos direitos humanos, de cumprimento obrigatório por parte dos Estados soberanos, independentemente do vínculo obrigacional assumido entre si, e que se materializa na salvaguarda dos direitos humanos do migrante, do estrangeiro e do nacional.

Nesse contexto, sustenta-se a ideia de centralidade dos direitos humanos como paradigma hermenêutico adequado à problemática que envolve a cooperação jurídica internacional. Destarte, a interpretação humanística de todo o catálogo de instrumentos internacionais voltados à cooperação jurídica em detrimento da interpretação focada nos interesses dos Estados, o que, inclusive, pode culminar em supressão de direitos protegidos internacionalmente.

A centralidade e o *status* privilegiado dos direitos humanos fundam-se no resgate de sua universalidade como paradigma interpretativo, supera a perspectiva voltada aos particularismos da prevalência das normas imperativas do foro, e muitas vezes, do mau uso das normas domésticas desconsiderando-se direitos estabelecidos tanto em outras ordens jurídicas como em normas internacionais.

Ao enaltecer a harmonização das ordens interna e internacional na forma aqui exposta, não significa adotar a todo tempo uma defesa incondicional da prevalência do internacional sobre o local, posto que também se saiba de decisões internas de concreção de direitos humanos.

Evidenciam-se o reconhecimento dos princípios da prevalência da norma mais favorável à cooperação e o princípio da aplicação dos direitos humanos à cooperação jurídica por meio da técnica dos *standards* como princípios hermenêuticos adequados a promover a harmonização das próprias relações internacionais, tendo em vista que exsurge a relevância da transformação da ideia de mera interação e coexistência rumo à consagração da ideia humanista de cooperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público.** 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. **Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-convencao-147469-pl.html> Acesso 11 de dez. de 2015.

_____. **Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen**. Disponível em http://europa.eu/index_pt.htm. Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. **Convenção de Nova Iorque para Prestação de Alimentos no Estrangeiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-10-1958.htm Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. **Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. **Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação Jurídica em matéria penal. Ministério da Justiça**. Brasília, maio de 2012. Disponível em cooperacaojuridicainternacionalmateriaipenalseminariobrasilia.pdf. Acesso em 30 de nov. de 2015.

_____. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. 1ª ed. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRCivil.pdf> Acesso em 16 de dez. de 2015.

_____. **Cartilha Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, 2013, p. 23. Disponível em http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional/arquivos/cartilha_coop_penal.pdf/view Acesso em 14 dez. 2015.

_____. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO. **Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira**. Disponível em http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=95a92508-ff3c-4def-b662-ace2b86685eb&groupId=10157. Acesso em 14 de dez. de 2015.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>> Acesso em 16 dez de 2015.

_____. TRIBUNAL PLENO. HC 87.585/TO. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 03 de dez de 2008.

_____. **Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 498**. 10 a 14 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo498.htm>>. Acesso em: 15 de dez. 2015.

BRAZ, Mario Sergio A. Imunidade de jurisdição e negativa de *exequatur* a cartas rogatórias passivas. **Revista Forense**. v. 100, n. 376, pp. 233-431, nov/dez. 2004.

CASELLA, Paulo Borba. **A ordem pública e a execução de cartas rogatórias no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 98, 2003.

CIAMPI, Annalisa. *L'assunzione di prove all'estero in materia penale*. Verona: CEDAM, 2003.

CÓDIGO MODELO INTERJURISDICCIONAL PARA IBERO-ÁMERICA. Exposição de Motivos do Código Interjurisdiccional para Ibero-América. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009.

CORGEAU, D. *Migrants et migrations*. *Population*, n.1, Paris. 1973.

DA SILVA, Ricardo Perlingiero Mendes. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. Revista CEJ, Brasília, n. 32, p. 76, jan./mar.2006.

DELMAS-MARTY. Mireille. *Le pluralism e ordonné*. 2. Ed. Paris: Éditions Du Seuil, 2005.

DOMENACH, H. e PICOUET, M. *Lasmigraciones*. Córdoba. Republica Argentina. Tradução de Eduardo Bologna. Ano 1996.

_____. *El caracter de reversibilidad en el estudio de lamigracion*. Nota de Población. Celade. **Revista Latinoamericana de Demografía**. Ano XVIII. Santiago do Chile. Abril de 1990. n.49.

DUGUIT, Léon. *Soberania y Libertad*. Trad. y prólogo José G. Acuña. Madrid: Francisco Beltran Librería española y extranjero príncipe 16, p. 144. Cf. ainda, VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008.

ELIZARRARÁS, Juan Carlos Velázquez. *Reflexiones generales en torno a la importancia de los principios del derecho internacional*. Biblioteca jurídica virtual del Instituto de Investigación Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>> Acesso em 16 dez. 2015.

FLÓREZ-VALDÉS, J. A. *Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional*. Madri: Editorial Civitas, 1990.

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO

JELLINEK, George. *Teoría General del Estado*. Trad. y prólogo de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000.

KRATOCHWILL, Hermann. Migraciones, circulaciones de personas y políticas migratórias en el Mercosul. In: *Migrações internacionais*: herança XX, agenda XXI. Campinas: FNUAP. São Paulo. Oficina Editorial, 1996. p.155-166.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LASZLOCZKY, Paolo. *La cooperazione Internazionale negli atti d'istruzione penale*. Padova: CEDAM, 1980.

LEACH, Edmund. "The Frontier of Burma" In: *Comparative Studies in Society and History*, Vol III, number 1. Mouton & Co, The Hague, Netherlands, 1960.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto**: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MACHADO, Lia Osório. Limites, Fronteiras, Redes. In: T. M. Strohaecker, A. Damiani, N.O.Schaffer, N.Bauth, V.S.Dutra (org.). **Fronteiras e Espaço Global**. AGB-Porto Alegre, Porto Alegre, 1998, p.41-49. Disponível em: www.igeo.ufjf.br/fronteiras/pdf/LimitesPAlegre1998.pdf. Acesso em 16 de dez. de 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Reforma do Judiciário e os Tratados de Direitos Humanos**. Disponível em <[http://www.mt.trf.gov.br/judice/jud 13/ tratados htm-150K](http://www.mt.trf.gov.br/judice/jud%2013/tratados.htm)> Acesso em 16 de dez. de 2015.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Migración laboral y desarrollo*: La OIT sigue avanzando. Ginebra, novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/migracao-internacional-aumenta-em-volume-e-complexidade-diz-oit/>> Acesso em 02 dez.2015.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coords.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

REICHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 229.

ROUX, Jean-André. *L'entr'aide des Etats dans la lutte contre la criminalité*. In: *Recueils des Cours de L'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 36, 1931 – II, Paris, p. 93.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice** - o social e o político na pós-modernidade. Porto: Edições Afrontamento, 1994.

**COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA
INTERAÇÃO RUMO À HARMONIZAÇÃO**

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *In* **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan. mar. 2006.

TIBURCIO, Carmem. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TORRORRONTÉGUY, M. A. A. Cooperação internacional. **Captura Crítica**: Direito, Política, Atualidade. Florianópolis, v. 1, n. 2, pp. 633-645, jul./dez.2009.

VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2008.

WEBER, Max. **Ciência e Política**: Duas Vocações. São Paulo: Cultrix, 1999.